Processo: 966/2023/RN

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º- *À luz do disposto no artigo 4º n.º 4 do Regulamento do Triave, o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.*

2º *Ainda que nos atenhamos ao litígio apresentado e configurado pela reclamante no requerimento que despoletou a presente demanda, certo é que o conhecimento da relação controvertida sempre importaria a apreciação de atos que indiciam a prática de um ilícito criminal, pelo que, em face da regra excludente da competência do Tribunal Arbitral plasmada no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento deste Tribunal, não pode este tomar outra decisão que não seja a de se declarar materialmente incompetente para conhecer do mérito da causa.*

I- RELATÓRIO

1.1. A reclamante apresentou reclamação alegando, em suma, que não recebeu a correspondência da reclamada e o documento que foi assinado tem a sua assinatura falsificada. O facto é que a correspondência não chegou à destinatária o que indicia violação de correspondência e pede ser ressarcida pelos €1.578,57 que pagou de coimas.

1.2. A causa de pedir e pedido constantes da reclamação inicial não foram objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, em prazo, Contestação escrita da qual resultou:

"1. Reclamada não aceita a factualidade descrita na exposição da motivação do conflito.

2. Com efeito, no dia 06 de Dezembro de 2022, foi entregue na uma correspondência registada, com aviso de recepção, cujo

remetente era

(cft. doc 2 anexo à reclamação e doc. 1 que se anexa).

3. De acordo com o aviso de recepção junto aos autos, a destinatária da correspondência em causa era

4. O registo em causa não tinha o serviço especial de entrega em mão própria, pelo que poderia ser entregue a quem se apresentasse na morada de destino, como terá sido o caso.

5. Como tal, foi entregue a quem se apresentou no local, que assinou o aviso de recepção, e que facultou um número de identificação à Carteira que procedeu à distribuição da correspondência,

6. Da observação da assinatura apenas é perceptível o nome " ", não sendo perceptível o apelido.

7. O que terá estado na origem da convicção da Carteira de que estaria a entregar a correspondência à destinatária da mesma.

8. Quanto ao conteúdo da correspondência, a reclamada desconhece-o por completo, pois está vinculada pelo sigilo e inviolabilidade de correspondências, a que, para além da Lei Penal, está previsto no artigo 7º do Regime Jurídico Aplicável à Prestação de Serviços Postais, aprovado pela Lei 17/2012 de 26 de Abril.

9. A reclamada prestou o serviço de acordo com o que lhe foi solicitado pelo remetente da correspondência registada, tendo sido respeitados todos os procedimentos referentes ao objecto em causa.

10. Quanto aos restantes factos alegados pela reclamante desconhece da veracidade dos mesmos, pelo que se impugnam.

11. Os não praticaram qualquer acto donde resulte a lesão de quaisquer direitos da reclamante. 12. A reclamada desconhece a existência das alegadas, coimas, bem como a sua titularidade.

13. Desconhece, também, se tais coimas estão relacionadas com o registo em causa.

14. A reclamada não tem qualquer responsabilidade no facto da reclamante ter, alegadamente, ter incorrido no pagamento de quaisquer coimas. Dos limites indemnizatórios

15. À factualidade controvertida aplica-se, também, o Regulamento do Serviço Público de Correios (RSPC), constante do Decreto-Lei n.º 176/88 de 18 de Maio.

16. No que concerne à indemnização peticionada, mesmo que assistisse razão ao reclamante, o que não se aceita e apenas se refere por mera hipótese de raciocínio, sempre se dirá que da aplicação do artigo 78º do Regulamento do Serviço Público de Correios (RSPC), constante do Decreto-Lei n.º 176/88 de 18 de Maio, resulta que no caso de "perda, espoliação total ou

avaria total do conteúdo de uma correspondência registada, o remetente tem direito à importância reclamada, não podendo exceder a quantia equivalente a vinte vezes a taxa de registo paga".

17. Se por mera hipótese académica, se considerasse que, por omissão a reclamada, a correspondência não tivesse sido entregue à reclamante, e que, por isso, este tivesse provado que sofreu um prejuízo – o que não se verificou - a mesma nunca poderia ser ressarcida nos termos peticionados, porque a relação contratual não é com o destinatário mas sim para com o remetente (proprietário da correspondência).

18. Como tal, a reclamante, enquanto destinatária da correspondência, nos termos da Lei, não teria o direito a qualquer indemnização.

19. E, ainda que, por mera hipótese, a situação em apreço se enquadrasse num caso de contrato a favor de terceiro, sempre seria exigível que, ao invocar o direito que entende lhe assistiria, a reclamante teria de fazer prova dos factos constitutivos de tal direito – nº1 do artigo 342º do Código Civil., o que, pelas razões a que supra se aludiu, manifestamente, não se verificou no presente processo de Reclamação. 20. A reclamada nada deve à reclamante, seja a que título for.

Nestes termos e nos melhores de Direito que V. Exa. Doutamente suprirá, deverá a presente Reclamação ser julgada improcedente, absolvendo-se a reclamada do Pedido, com as demais consequências legais".

A reclamada juntou documentos e arrolou 2 testemunhas.

*

A audiência arbitral realizou-se com a presença da reclamante e da reclamada devidamente representada pela sua Ilustre Mandatária com procuração junta aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado por as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à reclamante o direito que se arroga titular, e que a reclamada não reconhece, nomeadamente o direito ao pagamento da quantia de €1.578,57 (mil quinhentos e setenta e oito euros e cinquenta e sete cêntimos.

III- SANEADOR

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

IV- A QUESTÃO DA (IN)COMPETÊNCIA MATERIAL DO TRIBUNAL

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

*

Dos autos e dos documentos juntos ao mesmo, em articulação com as declarações da reclamante e das testemunhas da reclamante e da reclamada resultou provado que:

a) A 01 de março de 2023 a reclamante apresentava no site da Autoridade Tributária 4 coimas para pagamento no valor total de €1.252,08 e 4 dívidas no valor total de €326,49 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

b) A reclamante através de conta titulada por pagou ao a quantia de €1.501,44 (mil quinhentos e um euros e quarenta e quatro euros) – facto que se julga provado com base nos **doc. n.º 4 a 9** juntos com a reclamação;

c) No dia 06 de dezembro de 2022, não foi entregue à reclamante na sua morada sita na uma correspondência registada, com aviso de recepção, cujo remetente era – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação e **doc. n.º 1** junto com a contestação e com base no depoimento da testemunha);

d) De acordo com o Aviso de Recepção junto aos autos, a destinatária da correspondência em causa era – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

e) O registo em causa não tinha o serviço especial de entrega em mão própria, pelo que poderia ser entregue a quem se apresentasse na morada de destino, sendo que do Aviso de Receção junto aos autos resulta que a carta foi entregue ao próprio destinatário – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto com a reclamação;

f) O número de identificação do Cartão de Cidadão que consta do Aviso de Receção junto aos autos não corresponde ao número de identificação do Cartão de Cidadão da reclamante - facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha

g) Da observação da assinatura apenas é percetível o nome " " não sendo percetível o apelido, sendo que a reclamante há já vários anos que não assina com o apelido - facto que se julga provado com base no doc. n.º 2 junto com a reclamação e com base no depoimento da reclamante;

h) A testemunha carteira ao serviço da reclamada, admitiu, em audiência arbitral, que não entregou a correspondência à reclamante e que não soube identificar a quem a entregou e se entregou a uma terceira pessoa– facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha

i) Mais admitindo que, para que o nome da reclamante constasse do Aviso de Receção bem como o seu número de identificação do Cartão de Cidadão teria de a correspondência ser entregue à própria reclamante o que não aconteceu – facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha e da testemunha funcionário da reclamada;

j) A reclamante não assinou o Aviso de Recepção da correspondência registada, cujo remetente era – facto que se julga provado com base no depoimento da reclamante e da testemunha

POSTO ISTO,

Sendo estes, para fixação da competência material, os factos essenciais provados, importa então aferir da competência material deste Tribunal Arbitral.

Dispõe o Regulamento do Tribunal que este é materialmente incompetente para conhecer e decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL[1]" – cfr artigo 4º n.º 4, do sobredito Regulamento.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante "LAV"), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto ao mérito suscitadas.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que "desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros."

No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral estipula que "[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a arbitragem necessária".

[1] Lei da Resolução Alternativa de Litígios – Lei nº 144/2015, alterada pelo DL nº 102/2017.

Resulta assim daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem ("arbitragem necessária"), revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Posto isto, entende este Tribunal que a norma imperativa do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento do Triave, nos termos da qual "[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam *indiciados delitos de natureza criminal* ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL" [itálico nosso] constitui um obstáculo intransponível à afirmação da competência deste Tribunal Arbitral.

Ainda que nos atenhamos ao litígio apresentado e configurado pela reclamante no requerimento que despoletou a presente demanda, certo é que o conhecimento da relação controvertida sempre importaria a apreciação de atos que indiciam a prática de um ilícito criminal, pelo que, em face da regra excludente da competência do Tribunal Arbitral plasmada no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento deste Tribunal, não pode este tomar outra decisão que não seja a de se declarar materialmente incompetente para conhecer do mérito da causa, como decorre do mais recente acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 13.07.2021 proferido pelo Relator Joaquim Boavida no Proc. n.º 38/21.4 YRGMR disponível *in www.dgsi.pt*.

Ora demonstrado que a assinatura aposta no Aviso de Recepção não é a assinatura da reclamante e bem assim que o número de Identificação do Cartão de Cidadão também não é o seu, considera-se existir indícios de delito criminal pela prática do crime, pelo que está vedado ao Tribunal Arbitral de Consumo apreciar e decidir ações de apreciação civil emergentes de factos em averiguação no âmbito de processo criminal.

Assinale-se, a este propósito, que o princípio da adesão consagrado no Código de Processo Penal (artigo 71º) e as circunstâncias em que pode ser deduzido em separado (artigo 72º), impede, em princípio, a discussão em separado das questões de responsabilidade civil emergentes do crime e, a dedução em separado, nos casos de crimes semi-públicos (como é o caso) e particulares, vale como renúncia ao direito de queixa.

Há, por outro lado, em sede de arbitragem voluntária ou necessária, um princípio limitador do âmbito de competência material – cfr. artigo 1º n.º1, da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011) - e que é o de proibição de recurso à jurisdição arbitral (seja ela de que tipo for) se o interesse objeto do litígio, sendo embora de âmbito patrimonial, for, como é o caso dos autos, exclusivamente cometido aos Tribunais do Estado.

Ou seja: o direito invocado pela reclamante que é objeto do pedido nesta ação terá de ser apreciado em eventual processo-crime e nunca, durante essa pendência, em sede arbitral.

Este circunstancialismo factual e jurídico é suficiente para afastar da competência material deste Tribunal a apreciação e decisão do objeto do pedido.

Pelo que com base em todo o exposto e nessa conformidade, e ainda em obséquio ao ditame do artigo 8.º, n.º 3 do Código Civil, concluindo que, no litígio dos presentes autos, se encontra indiciada a prática de um ilícito de natureza criminal, nos termos do artigo 4.º n.º 4 do Regulamento do Triave, cumpre declarar que o tribunal arbitral carece de competência para julgá-lo.

V-DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a reclamada da instância, e, por conseguinte, ordena-se o encerramento do processo, nos termos dos artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º,

576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, e do artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV.

O valor do processo fixa-se em **€1.578,57 (mil quinhentos e setenta e oito euros e cinquenta e sete cêntimos)**, *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 04 de julho de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)